



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº 13062.000219/91-09

Sessão de : 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.395

Recurso nº: 90.601

Recorrente: ARNO SIGHART DESBESELL

Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

PROCESSO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA - Não se conhecendo de impugnação apresentada a destempo, não se instaura a lide (Arts. 14 e 15 Dec. nº 70.235/72). Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO SIGHART DESBESELL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

[Assinatura]
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, -ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEO (Suplente).

opr/mas/mgs-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13062.000219/91-09
Recurso nº: 90.601
Acórdão nº 203-00.395
Recorrente: ARNO SIGHART DESBESELL

R E L A T Ó R I O

Impugna o Contribuinte acima identificado, lançamento de ITR (fls. 02), com data de vencimento de 25/11/91.

A exigência refere-se ao imóvel Fazenda São Domingos I, código nº 301.035.025.712-4, sito em Barreiras/Ba.

O valor exigido chega a Cr\$ 1.407.867,21.

Conforme A.R. de fls. 10, o Impugnante foi notificado em 30/10/91.

Na peça de defesa (fls. 01), alega que a área relativa ao lançamento em discussão foi anexado ao imóvel nº 301.116.012.556-2, "conforme retificação cadastral em 27/10/87". Junta documentação que julga compatível com as alegações feitas (fls.).

O carimbo da repartição competente, comprova ter sido a peça defensiva protocolizada em 05/12/91 (fls. 01).

A Informação Fiscal (fls. 11) limita-se a encaminhar o processo, opinando no sentido de que percorra os trâmites legítimos, para prosseguimento.

As fls. 15 e 16, na Decisão DRF - SAN 185/92, a Autoridade Monocrática, considerou intempestiva a impugnação, mantendo o lançamento, visto a não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

No Recurso Voluntário, (fls. 22/23) onde manifesta seu inconformismo, o contribuinte através de procurador constituído (fls. 21) argumenta que a impugnação não foi examinada, limitando-se a decisão recorrida a apreciar os "aspectos formais", no que foi considerada intempestiva.

Alerta que, caberia na esfera administrativa exaurir todos os aspectos, dado que poderia ocorrer cobrança na esfera judicial, o que sob sua ótica, em nada contribui para a economia processual.

Para tal, enfatiza ser necessário o exame de mérito da defesa apresentada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13062.000219/91-09
Acórdão nº: 203-00.395

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Não merece reparo a Decisão Recorrida.

Agiu corretamente o julgador a quo.

Nos termos dos arts. 14 e 15 do Dec. nº 70.235/72, deve vir aos autos a peça de defesa.

Não apresentada a impugnação no prazo regulamentar, não se instaura a lide.

Conforme A.R. de fls. 10, foi o impugnante notificado em 30/10/91.

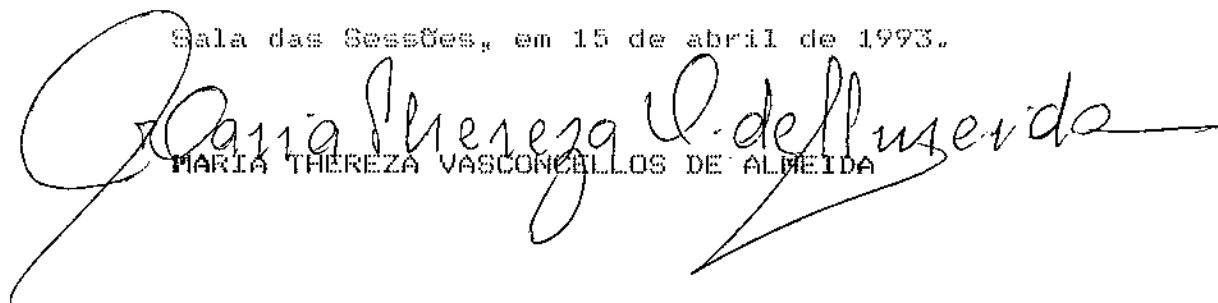
Inobstante, foi protocolizada a peça de defesa em 05/12/91 (fls. 01), a destempo, pois.

Assim, nos termos do preceituado no art. 14 do Dec. 70.235/72, a rigor não se instaurou a fase litigiosa.

Tal não ocorrendo segue o processo administrativo fiscal, o disposto no art. 21 do mencionado diploma legal.

Assim, considero a Decisão de Primeira Instância, inatacável, e não conheço do Recurso por inexistir-lhe objeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA